



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2025

(Do Sr. Juarez Costa)

Altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ligações telefônicas oferecendo bens e serviços, salvo solicitação ou autorização expressa do consumidor

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2407/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ligações telefônicas oferecendo bens e serviços, salvo solicitação ou autorização expressa do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a publicidade de bens e serviços por meio telefônico, salvo solicitação ou autorização expressa do consumidor.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §2º, §3º e §4º, renumerando-se o parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

.

§1º É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 2º É vedada a oferta de bens e serviços por telefone, salvo quando expressamente solicitado ou autorizado pelo consumidor.

§2º A autorização do consumidor deverá ser renovada de forma individualizada e expressa a cada 12 (doze) meses, vedando-se sua renovação automática.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a realização de ligações telefônicas destinadas à oferta de bens e serviços sem solicitação prévia ou expressa autorização do consumidor. A medida visa proteger os cidadãos contra o incômodo e a invasão de privacidade causados por esse tipo de abordagem, que frequentemente ocorre em horários inoportunos, de forma insistente e sem o consentimento do destinatário.

Com a popularização dos meios digitais e a ampla disponibilidade de informações de contato, tornou-se comum o uso de sistemas automáticos e centrais de telemarketing para a promoção de produtos e serviços, muitas vezes sem qualquer vínculo prévio entre a empresa e o consumidor. Tal prática, além de representar um transtorno para milhões de brasileiros, configura violação ao direito à tranquilidade e à autodeterminação informativa.

Ressalte-se que, nos dias atuais, é cada vez mais comum que o próprio consumidor tome a iniciativa de buscar informações sobre produtos ou contratar serviços de seu interesse, por meio dos canais digitais ou diretamente junto às empresas. Nesse contexto, as ligações não solicitadas tornam-se obsoletas, ineficazes e, sobretudo, indesejadas.

A aprovação desta proposição representa um avanço na proteção do consumidor e está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé nas relações de consumo e do respeito à vontade do indivíduo. Trata-se, portanto, de medida necessária para garantir maior equilíbrio nas relações de consumo, promovendo um ambiente mais ético, respeitoso e eficiente para consumidores e fornecedores.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA

2025-7977





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
